DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6824/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7023/2008
PROTOCOLO	: 915649
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: NELSON CINTRA RIBEIRO (A ÉPOCA)
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2008
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2008, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2008, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Oliveira Segurança - LTDA, bem como da sua execução financeira, objetivando a contratação de uma empresa especializada em serviços de vigilância desarmada, diurno e noturno com ronda motorizada para guarnecer todos os prédios e praças públicas.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes**:**

> – Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01 - S.SESS - 00260/2011 (pç. 7, fls. 32-33), nos seguintes termos dispositivos:
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato nº 20/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Oliveira Segurança Ltda., com fundamento na regra do art. 312, II, do Regimento Interno;
>
> 2 - IMPUGNAR a importância de R$ 10.940,32 (dez mil reais, novecentos e quarenta mil e trinta e dois centavos), referente às despesas realizadas sem a regular comprovação, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
>
> 3 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
>
> 4 - RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor quanto aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

5 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

- Deliberação AC00 – 642/2017 (peça 11, fls. 28-31, dos autos TC/9166/2013), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em que foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão requerido pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, rescindindo a decisão simples DS01-S.SESS-260/2011, e proferindo novo julgamento nos seguintes termos: 1. pela irregularidade do procedimento licitatório n. 2/2008, da formalização contratual, firmados entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Oliveira Segurança Ltda com a aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pela remessa intempestiva de documentos; 2. pela regularidade da execução financeira n. 20/2008; e 3. pela recomendação para a observância dos parâmetros legais para a realização de processos licitatórios e de formalização de contratos, especialmente quanto às devidas publicações e prazos. Campo Grande, 17 de agosto de 2016

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada (pç. 18, fls. 430-431).

–

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 9110/2022 (pç. 22, fl. 435), opinando pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 9110/2022, pç. 22, fl. 435), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste

Processo TC/7023/2008, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao apenado na (Decisão DS01 - S.SESS - 00260/2011, pç. 7, fls. 32-33, reformada pelo AC00-642/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/LAC